



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1723/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 499/2016

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, visa dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da disciplina de "ética e cidadania" na grade curricular do ensino médio.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, com a finalidade de adequação do projeto aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 499/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino da disciplina de "ética e cidadania" na grade curricular do ensino médio.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Todas as escolas públicas e particulares de ensino médio do Município de São Paulo deverão ter em sua grade curricular, em todas as séries do ensino médio, a disciplina de ética e cidadania.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo não se aplica as escolas públicas administradas pelo Estado e pela União.

Art. 2º Obrigatoriamente, as aulas de ética e cidadania no ensino médio serão todas presenciais, sendo vedada a ministração da disciplina nos modelos "on line" ou "telepresencial".

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar a grade curricular da disciplina de ética e cidadania a ser ministrada em todas as séries do ensino médio, incluídos, dentre outros, os seguintes itens:

I - conhecimentos sobre a Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica do Município;

II - conhecimentos sobre a Declaração Universal de Direitos do Homem e outros tratados internacionais;

III - conhecimentos sobre os direitos básicos do consumidor, idosos, criança e adolescente, meio ambiente, violência doméstica, vizinhança dentre outros;

IV - conhecimentos sobre o acesso do cidadão aos serviços públicos, incluindo o acesso a Justiça.

Art. 4º A disciplina de ética e cidadania deverá ser ministrada obrigatoriamente por advogado com inscrição principal ou suplementar ativa na seccional da OAB do Estado de São Paulo, preferencialmente entre os inscritos com domicílio profissional na subseção que tenha jurisdição sobre a escola.

Art. 5º As instituições de ensino privadas que descumprirem as disposições previstas nessa lei terão canceladas a autorização para funcionamento até que sejam atendidas todas as disposições aqui previstas.

Parágrafo único. No caso da rede pública de ensino, o descumprimento desta lei implicará em crime de improbidade administrativa pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no exercício em que a despesa por ela criada for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/10/2019

Alessandro Guedes (PT) - Presidente

Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Isac Felix (PL)

Rodrigo Goulart (PSD) - Relator

Soninha Francine (CIDADANIA)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/10/2019, p. 123

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.